RECURSO ESPECIAL Nº 2186262 - DF (2024/0463541-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA HABILITAÇÃO. NÃO INFORMADO. ART. 7º- A, *CAPUT,* § 4º, V, DA LREF. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DE CADA CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO. TEMA SOBRE ATUALIZAÇÃO PRINCIPAL E MULTAS. PREJUDICADO. RECUSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em incidente de classificação de crédito público, considerou suficientes documentos fazendários e dispensou a comprovação da suspensão das execuções fiscais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela falta de identificação clara dos documentos considerados suficientes; (ii) a habilitação de crédito público exige a apresentação de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) ou, ao menos, a explicitação do suporte documental típico da presunção de certeza e liquidez; (iii) é necessária a comprovação da suspensão das execuções fiscais e a prestação de informações sobre a situação atual de cada crédito, nos termos do art. 7º-A, *caput*, § 4º, V, da LREF; (iv) permanece controvérsia acerca da atualização de valor principal e multas após a decretação da falência.

3. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão afirma genericamente a suficiência da documentação, sem esclarecer quais peças embasam a presunção de certeza e liquidez, sobretudo à luz do regime do art. 7º-A e da função própria das CDAs.

4. O art. 7º-A, *caput*, § 4º, V, da LREF impõe a apresentação de

Documento eletrônico VDA57888771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 0de17b64-e5aa-4da5-a1c2-1af056f483fb

informações sobre a situação atual de cada crédito e a suspensão das execuções fiscais em face da massa falida; a dispensa de comprovação e a ausência de informações verificáveis nos autos violam tais comandos e comprometem a transparência e a integridade do concurso de credores.

5. Matéria sobre parâmetros de atualização do principal e das multas julgada prejudicada ante o retorno para saneamento das informações e identificação dos créditos efetivamente habilitados.

6. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos para complementar a instrução e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57888771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 0de17b64-e5aa-4da5-a1c2-1af056f483fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.186.262 / DF

Número Registro: 2024/046354-10 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07125178120208070015 07171930420228070015 07320584320238070000 7125178120208070015 7171930420228070015 7320584320238070000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620

ASSUNTO : CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOSRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOSEMPRESAS - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOSRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOSDIREITO CIVIL - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOSRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOSEMPRESAS - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOSRECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54415750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/02/2026 01:29:26
Código de Controle do Documento: 552e07f5-4725-478a-95e5-5b7fdf3d1bf7

RECURSO ESPECIAL Nº 2186262 - DF (2024/0463541-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA HABILITAÇÃO. NÃO INFORMADO. ART. 7º- A, *CAPUT,* § 4º, V, DA LREF. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DE CADA CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO. TEMA SOBRE ATUALIZAÇÃO PRINCIPAL E MULTAS. PREJUDICADO. RECUSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em incidente de classificação de crédito público, considerou suficientes documentos fazendários e dispensou a comprovação da suspensão das execuções fiscais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela falta de identificação clara dos documentos considerados suficientes; (ii) a habilitação de crédito público exige a apresentação de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) ou, ao menos, a explicitação do suporte documental típico da presunção de certeza e liquidez; (iii) é necessária a comprovação da suspensão das execuções fiscais e a prestação de informações sobre a situação atual de cada crédito, nos termos do art. 7º-A, *caput*, § 4º, V, da LREF; (iv) permanece controvérsia acerca da atualização de valor principal e multas após a decretação da falência.

3. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão afirma genericamente a suficiência da documentação, sem esclarecer quais peças embasam a presunção de certeza e liquidez, sobretudo à luz do regime do art. 7º-A e da função própria das CDAs.

4. O art. 7º-A, *caput*, § 4º, V, da LREF impõe a apresentação de

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

informações sobre a situação atual de cada crédito e a suspensão das execuções fiscais em face da massa falida; a dispensa de comprovação e a ausência de informações verificáveis nos autos violam tais comandos e comprometem a transparência e a integridade do concurso de credores.

5. Matéria sobre parâmetros de atualização do principal e das multas julgada prejudicada ante o retorno para saneamento das informações e identificação dos créditos efetivamente habilitados.

6. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos para complementar a instrução e novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (INOVARE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. LEI Nº 11.101/2005. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. DESNECESSIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À QUEBRA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
> *1. A parte agravante aponta que as Certidões de Dívida Ativa (CDA"s) são documentos indispensáveis para que se proceda à correta habilitação dos créditos públicos. No entanto, a documentação apresentada pelo Distrito Federal está em conformidade com o que se exige e que se considera como suficiente para fins de comprovação dos créditos titularizados pela Fazenda Pública.*
> *2. Tal como apontado na manifestação exarada pelo Parquet, em diversas outras falências em tramite perante o Juízo de origem, a apresentação da CDA foi necessária para evidenciar as características do crédito fazendário, sem que se pretendesse questionar a existência, exigibilidade e valor do título, visando aferir a correção dos cálculos e classificação das rubricas creditícias.*
> *3. Não há se falar em necessidade de comprovação da suspensão das execuções fiscais relativas aos créditos objeto da presente habilitação, por inexistir previsão legal de tal comprovação como requisito para o processamento da habilitação de crédito.*
> *4. Por fim, não há se acolher a alegação de que apenas os juros e a correção monetária foram aferidos até a data da decretação da falência, deixando-se de retroagir o valor principal e as multas. Conforme documentação acostada, os créditos apresentados são anteriores à data da quebra.*
> *5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.* (e-STJ, fls. 94/95)

Os embargos de declaração de INOVARE foram rejeitados (e-STJ, fls. 141-142; 135-140; 146-148).

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, INOVARE alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão não esclareceu quais documentos teriam sido considerados aptos para comprovar os créditos fazendários; **(2)** violação dos arts. 7º-A, *caput*, § 4º, IV, da Lei n. 11.101/2005, dos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei n. 6.830/1980, e dos arts. 202 a 204 do CTN, sustentando ser imprescindível a apresentação das Certidões de Dívida Ativa (CDA) para a habilitação de créditos públicos na falência, com dissídio jurisprudencial demonstrado por acórdão do TJSP; **(3)** violação dos arts. 7º-A, *caput*, § 4º, V, da Lei n. 11.101/2005, por falta de informações e comprovação da suspensão das execuções fiscais correlatas; **(4)** violação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, porque o valor principal e as multas teriam sido atualizados para além da data da decretação da falência (e-STJ, fls. 161-183).

Houve apresentação de contrarrazões por DISTRITO FEDERAL, defendendo a inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), além de sustentar, no mérito, a suficiência dos documentos juntados e a desnecessidade de comprovação da suspensão das execuções fiscais (e-STJ, fls. 197-209).

O recurso especial foi admitido acerca das alegadas ofensas aos arts. 7º-A, *caput,* § 4º, IV, e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei n. 6.830/1980; arts. 202, 203 e 204 do CTN; e acerca do dissídio jurisprudencial, por encerrar matéria estritamente jurídica e estar demonstrada a divergência (e-STJ, fls. 214-216).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

Na origem, instaurou-se incidente de classificação de crédito público, em processo de falência, a pedido do DISTRITO FEDERAL, com a juntada de documentos.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para incluir no Quadro Geral de Credores os valores indicados, distribuídos entre crédito tributário e subquirografário, deixando a correção monetária para o momento do pagamento.

INOVARE interpôs agravo de instrumento sustentando a imprescindibilidade das CDAs, a necessidade de informações, suspensão das execuções fiscais correlatas e a correção dos parâmetros de atualização do principal e das multas.

A 6ª Turma Cível negou provimento, afirmando que a documentação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL seria suficiente para a verificação dos créditos e que não há previsão legal para exigir comprovação da suspensão das execuções

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

fiscais como requisito da habilitação; registrou, ainda, que os créditos se constituíram antes da quebra.

O agravo interno interposto contra decisão monocrática de não conhecimento foi julgado prejudicado após juízo de retratação que conheceu do agravo e lhe negou provimento.

INOVARE opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição acerca da suficiência da documentação e a exigência de CDA, mas os declaratórios foram rejeitados por inexistência de vícios, com ressalva de que o acórdão já havia enfrentado as teses e que não cabe rediscussão do mérito por essa via.

Interposto o recurso especial, a Presidência do TJDFT o admitiu, delimitando a controvérsia às questões jurídicas levantadas e ao dissídio demonstrado.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento claro sobre os documentos tidos por suficientes; **(2)** a habilitação de crédito público na falência exige a apresentação de Certidões de Dívida Ativa para observância da presunção de certeza e liquidez e correta individualização dos débitos; **(3)** é necessária a comprovação da suspensão das execuções fiscais e a prestação de informações sobre a situação atual de cada crédito no incidente; **(4)** a atualização do valor principal e das multas pode extrapolar a data da decretação da falência.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

(2) Da exigência de Certidão de Dívida Ativa (CDA)

INOVARE sustentou que o Colegiado não teria esclarecido quais documentos foram considerados suficientes para a comprovação dos créditos fazendários e que haveria contradição ao reconhecer a regular inscrição em dívida ativa e, ao mesmo tempo, dispensar a apresentação das CDAs.

Sustentou, inclusive por meio de dissídio jurisprudencial, que a apresentação de CDA é obrigatória, para habilitação do crédito fiscal, sob pena de violação dos arts. 7º-A, *caput*, § 4º, IV e V, e 9º, II, da Lei n. 11.101/05, arts. 202 e seguintes do CTN, arts. 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

Inicialmente, mostra-se necessário destacar trechos da decisão proferida pela Corte estadual a fim de identificar quais documentos são objeto do presente processo e verificar se houve a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nota-se que, em leitura atenta ao texto da ementa do acórdão estadual, é possível afirmar que o documento apresentado não se trata de CDA, pois a decisão explicou que INOVARE alegou a tese de que elas eram imprescindíveis para habilitação do crédito em falência e em seguida utilizou o termo "no entanto", que traz ideia de contrariedade – locução conjuntiva adversativa – para afirmar que a documentação trazida pelo DISTRITO FEDERAL era válida.

Veja-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. LEI Nº 11.101/2005. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. DESNECESSIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À QUEBRA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
> *1.* ***A parte agravante aponta que as Certidões de Dívida Ativa (CDA"s) são documentos indispensáveis para que se proceda à correta habilitação dos créditos públicos. No entanto, a documentação apresentada pelo Distrito Federal está em conformidade com o que se exige e que se considera como suficiente para fins de comprovação dos créditos titularizados pela Fazenda Pública.***
> *2. Tal como apontado na manifestação exarada pelo Parquet, em diversas outras falências em tramite perante o Juízo de origem, a apresentação da CDA foi necessária para evidenciar as características do crédito fazendário, sem que se pretendesse questionar a existência, exigibilidade e valor do título, visando aferir a correção dos cálculos e classificação das rubricas creditícias.*
> *3. Não há se falar em necessidade de comprovação da suspensão das execuções fiscais relativas aos créditos objeto da presente habilitação, por inexistir previsão legal de tal comprovação como requisito para o processamento da habilitação de crédito.*
> *4. Por fim, não há se acolher a alegação de que apenas os juros e a correção monetária foram aferidos até a data da decretação da falência, deixando-se de retroagir o valor principal e as multas. Conforme documentação acostada, os créditos apresentados são anteriores à data da quebra.*
> *5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO*. (e-STJ, fls. 94/95)

A sentença, trazida no corpo do texto do acórdão, possui a seguinte redação:

> *Trata-se de incidente de classificação de crédito público.*
> ***A inicial está consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa** (ID. 132587576).*
> *[...]*
> ***O Administrador Judicial defendeu que não foi juntada as certidões de dívida ativa**; que a planilha de cálculo juntada ao ID. 132587575 retroagiu até a data da decretação da falência apenas os*

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

> *valores referentes aos juros e à correção monetária, deixando de retroagir o "principal" e as multas; e que a autora não informar acerca da suspensão das execuções fiscais em curso.* ***Assim, requereu a apresentação as CDA's referentes aos créditos objeto do presente incidente, a retificação da planilha de cálculo e a comprovação da situação/suspensão das execuções fiscais em curso*** *(ID. 137365726).*
> ***A parte autora alegou que a Certidão Positiva de Débitos e o Relatório do SITAF gozam de fé pública e contêm todas as informações necessárias para a correta classificação desses créditos*** *(ID. 140172348).* [e-STJ, fl. 85 – sem destaque no original]

Acresça-se trecho das contrarrazões do agravo de instrumento do próprio DISTRITO FEDERAL:

> *Com efeito,* ***não há a necessidade de apresentar as certidões de dívida ativa, porquanto os documentos acostados à inicial contemplam todas as informações necessárias para a análise do pedido****, sendo certo ademais que a competência para averiguar a regular inscrição do débito público em dívida ativa é do juízo da execução fiscal.*
> *Importante lembrar, quanto ao ponto, que, à luz dos arts. 373, I e 374, IV, (antigos arts. 333, I e 334, IV do CPC/73) c/c art. 405, todos do CPC,* ***os demonstrativos extraídos do sistema informatizado da Secretaria de Economia (SITAF) revestem-se da presunção de legitimidade e veracidade, pois são atos administrativos enunciativos.*** (e-STJ, fls. 39 – sem destaque no original)

O acórdão estadual enfrentou os pontos do seguinte modo:

> *A parte agravante aponta que as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) são documentos indispensáveis para que se proceda à correta habilitação dos créditos públicos.*
> *Compulsando os autos, verifico que* ***a documentação apresentada pelo Distrito Federal está em conformidade com o que se exige e que se considera como suficiente para fins de comprovação dos créditos titularizados pela Fazenda Pública***
> *[...]*
> *Tal como apontado na manifestação exarada pelo (ID 154722549) Parquet em diversas outras falências em tramite perante o Juízo de origem, a apresentação da CDA foi necessária para evidenciar as características do crédito fazendário, sem que se pretendesse questionar a existência, exigibilidade e valor do título, visando aferir a correção dos cálculos e classificação das rubricas creditícias.*
> ***Revisitando os autos de origem, e atento à documentação acostada (ID's 132587575 e 132587576 – da origem), não verifiquei situações passíveis de dúvidas, de modo que, entendo suficientes e aptas a autorizar a habilitação dos créditos no QGC.*** (e-STJ, fls. 87/88 – sem destaque no original)

Complementou a decisão dos aclaratórios:

> *Registrei, inicialmente, que* ***a documentação apresentada pelo Distrito Federal está em conformidade com o que se exige*** *e que* ***se considera como suficiente para fins de comprovação dos créditos titularizados pela Fazenda Pública.*** (e-STJ, fls. 138/139 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

Dessa forma, verifica-se que as instâncias ordinárias não foram claras sobre quais documentos deveriam ser apresentados para habilitação do crédito pelo DISTRITO FEDERAL, pois ao mesmo tempo em que afirmou que a inicial estava consubstanciada na CDA, ele mesmo, nas contrarrazões do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 39), apresentou a tese em sentido da possibilidade de utilização de Certidão Positiva de Débito e SITAF – Sistema Integrativo de Tributação e Administração Fiscal.

O acórdão, por sua vez afirmou, de modo genérico, que "a documentação apresentada pelo Distrito Federal está em conformidade com o que se exige e que se considera como suficiente para fins de comprovação dos créditos titularizados pela Fazenda Pública", sem explicitar quais documentos, limitando-se a mencionar os IDs 132587575 e 132587576, e concluir que "não verifiquei situações passíveis de dúvidas" (e-STJ, fls. 87/88).

Nos embargos, INOVARE apontou precisamente essa omissão – a suficiência foi proclamada sem identificação da peça hábil – e o Colegiado respondeu apenas que o acórdão foi "claro e coeso", reiterando a conclusão e qualificando os declaratórios como tentativa de rediscussão (e-STJ, fls. 137-139; 147-148).

Faltou o esclarecimento objetivo sobre quais documentos suportaram a presunção de certeza e liquidez invocada, ponto central para a controvérsia, sobretudo diante da tese alegada pelo DISTRITO FEDERAL, de relação interna (SITAF), e certidão positiva de débitos, sem as correspondentes CDAs.

Além disso, o voto reconheceu que no regime do art. 7º-A, § 4º, IV, da LREF, cumpre ao Juízo Falimentar respeitar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa e registrou que, "em diversas outras falências em trâmite", a apresentação das CDAs foi necessária "para evidenciar as características do crédito fazendário" (e-STJ, fl. 88).

No entanto, no caso, aparentemente dispensou-se a juntada das CDAs sob o argumento de ausência de dúvidas, mantendo a habilitação com base nos mesmos IDs mencionados (e-STJ, fls. 87/89).

A lógica adotada – afirmar a necessidade da CDA para evidenciar características e, ao mesmo tempo, reputá-la prescindível sem sequer identificar o documento equivalente idôneo – revelou incongruência entre a premissa normativa (presunção que depende de inscrição comprovada), e a conclusão prática (suficiência de relação interna e certidão positiva sem a própria CDA).

O acórdão invocou a regra da presunção, mas não apontou, de modo explícito, o suporte documental típico dessa presunção – a CDA – para cada crédito, mantendo a classificação com base em relação e certidão positiva (e-STJ, fls. 87-89).

Assim, é imprescindível saber sobre quais documentos se tratam, pois as Certidões ora pontuadas possuem diferentes funções.

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

Explica-se.

A Certidão Positiva de Débito (CPD) é o documento emitido quando existe ao menos um crédito tributário constituído que não foi pago nem está garantido por penhora. Ela atesta formalmente a irregularidade da situação fiscal, indicando que o contribuinte está inadimplente em relação a uma obrigação tributária (SCHERER, Tiago. A Exigência de Certidão de Regularidade Fiscal na Recuperação Judicial. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), São Paulo, n. 211, p. 164-174, abr. 2013).

Sua principal utilidade prática é permitir que o devedor identifique com precisão quais débitos precisam ser solucionados para regularizar sua situação perante o Fisco.

Inclusive a Certidão Positiva pode ter Efeito de Negativa (CPD-EN), que é documento emitido quando o contribuinte possui débitos fiscais, mas sua situação é considerada regular perante o Fisco para fins legais.

De acordo com o art. 206 do CTN, ela tem exatamente os mesmos efeitos de uma Certidão Negativa de Débito (CND).

Veja-se:

> *Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Na prática, isso permite que a empresa realize atos que exigem prova de regularidade fiscal, como participar de licitações, vender imóveis ou obter o deferimento de uma Recuperação Judicial. Para que essa certidão seja emitida, os débitos existentes devem estar em uma das seguintes situações: exigibilidade suspensa, garantidos por penhora e créditos não vencidos.

Já a CDA é um documento oficial emitido pela própria Administração Fazendária após o esgotamento das possibilidades de cobrança na esfera administrativa.

A CDA é um título executivo extrajudicial dotado de fé publica, que formaliza a existência de um crédito vencido e não satisfeito. Ela serve como base para o ajuizamento da execução fiscal, que é a via judicial própria para a Fazenda Pública realizar a cobrança forçada de seus créditos. (FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). Código Tributário Nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 – sem destaque no original).

Para isso, é realizado o Termo de Inscrição em Dívida Ativa referido no *caput* do art. 202 do CTN:

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

> *Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*
> *III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. (sem destaque no original)*

Este é o documento que formaliza a inscrição do crédito, cuja cobrança administrativa resultou infrutífera, em um banco de dados inserido no âmbito do órgão da administração fazendária dotado de *jus postulandi,* porque, esgotadas as possibilidades da esfera administrativa, é necessário obter-se um título extrajudicial para possibilitar o início da cobrança/bloqueio patrimonial contra o devedor.

Logo, a CPD é um reflexo do estado de inadimplência, enquanto a CDA é o título que aparelha o Estado para cobrança forçada.

Já o Sistema de Tributação e Administração Fazendária – SITAF é a plataforma tecnológica central utilizada pela Secretaria de Estado de Economia do DF para gerir tributos, como ICMS e ISS, além de administrar a dívida ativa e os serviços da Receita do DF (https://www.economia.df.gov.br/w/gdf-moderniza-sistema-de-tributacao-e-administracao-fazendaria)

Considerando a explicação acima, é possível concluir que a Certidão Positiva não pode ser utilizada para habilitar um crédito. Afinal, ela apenas atesta uma situação de inadimplência perante o Fisco, mas não possui os requisitos para ser utilizada como documento de execução, bem como o SITAF, que é apenas uma plataforma de lançamento dos débitos utilizada pela Secretaria (a não ser que nela conste a CDA).

Para habilitar um crédito em uma falência, deve ser provada com documentos comprobatórios da origem do crédito como títulos e documentos: contratos, faturas, notas promissórias ou cheques que demonstrem o vínculo jurídico, estando estes em documentos originais ou cópias autenticadas, com valor atualizado.

Nessa linha, o próprio *caput* do artigo 7º-A da LRJF indicou ser necessário que a Fazenda apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, em juízo ou diretamente ao administrador judicial (i) a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os respectivos cálculos, (ii) a classificação e (iii) informações sobre a situação atual dos créditos. Veja-se:

> *Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual,* ***a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos***

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

> ***cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual**. (sem destaque no original)*

Explicam MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS e FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA os termos do art. 7º- A, § 4º, da LREF, que o Juízo Falimentar deve respeitar a presunção de certeza e liquidez das CDAs.

Confira-se:

> *A Fazenda Pública será intimada para, dentro do prazo de 30 dias, apresentar a relação de todos os seus créditos inscritos em certidões de dívidas ativas, e, ao seu término, o falido, os demais credores e o administrador judicial terão prazo comum de 15 dias para apresentar objeções. (pg. 171)*
> *Corroborando essa conclusão, o § 2º do art. 7º- A estipula, também, que os créditos que não tiverem sido definitivamente constituídos, ainda não inscritos na dívida ativa ou com exigibilidade suspensa, poderão ser informados em momento posterior e, nesse caso, não receberão o tratamento de retardatários, como ocorre para crédito que não foi informado no prazo legal. (pg. 172/173)*
> ***O artigo 7º-A, §4º ainda dispõe que o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívidas ativas (CDAs)**, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Essa previsão é absolutamente desnecessária, pois já existe lei reconhecendo a força da presunção de certeza e liquidez desses títulos.*
>
> (Cunha, Fernando Antonio Maia da Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Fernanda Antonio Maia da Cunha, Maria Rita Rebello Pinho Dias − São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022, pg. 178)

Dessa maneira, verifica-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, portanto, devem os autos retornar ao Juízo de origem a fim de esclarecer quais documentos foram utilizados para habilitação, tendo em vista que este deve ser necessariamente fundamentado em Certidões de Dívida Ativa atualizadas, acompanhadas dos cálculos, classificação e situação atual, não sendo aptas, para tal finalidade, a Certidão Positiva de Débitos, nem a relação extraída do SITAF.

(3) Da comprovação da suspensão das execuções fiscais e das "informações sobre a situação atual"

INOVARE sustentou que há falta de informações sobre as execuções fiscais e seus respectivos sobrestamentos prevista no art. 7º, § 4º, V, da LRJF.

O acórdão estadual, ao enfrentar o tema, reafirmou a suficiência genérica dos documentos e, especificamente, afastou a necessidade de comprovação da

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

suspensão, sob o fundamento de inexistir previsão legal que a imponha como requisito do processamento da habilitação (e-STJ, fls. 88).

Todavia, a própria LREF estabelece que a Fazenda, no *caput* do art. 7º-A, deve prestar informações sobre a situação atual de cada crédito e, no § 4º, V, prevê a suspensão das execuções em face da falida.

É sabido que nos termos do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, no caso de devedor falido, os créditos extraconcursais, as importâncias passíveis de restituição e os créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (art. 186 do CTN).

Assim, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência, pois deverão respeitar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (arts. 83 e 84 da LREF); ou seja, deverão ser respeitadas as preferências dos créditos trabalhistas (até 150 salários mínimos) e daqueles com garantia real (até o limite do bem gravado), sem se olvidar do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição.

No ponto, a doutrina especializada destaca que, definindo uma das vias (execução fiscal ou habilitação na falência), "materializa-se renúncia com relação à outra, inclusive no que se refere a eventual pedido de reserva de numerário no âmbito da falência, pois não se admite garantia dúplice para o fisco" (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 798).

Nessa linha, DANIEL CARNIO explica: "Art.7º-A, §4º, V: Enunciado XI do GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência, não exige extinção do processo de execução fiscal, desde que comprovada a suspensão em face da falida." (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005./ Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo./ 7a. ed. rev. atual./Curitba: Juruá, 2026. p. 222)

Nesse sentido, foi construído o entendimento desta Corte Superior, em chave evolutiva após a Lei n. 14.112/2020, que reforçou a compatibilidade entre o exercício da cobrança pela Fazenda e a integração ao rito falimentar, com instrumentos próprios – entre eles, exatamente a suspensão das execuções como decorrência do concurso, o que reclama prova e controle no caso concreto.

A propósito, transcreve-se, por pertinente, o precedente indicado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA REQUERER A FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL FRUSTRADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE*

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

> *PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.*
> *[...]*
> *7. A Lei 14.112/2020 - que introduziu o art. 7º-A à Lei 11.101/2005 e promoveu alterações no sistema de insolvência empresarial - e o art. 73 da LFRE reforçam a aptidão do Fisco para integrar o procedimento falimentar, criando instrumentos que legitimam a atuação do ente público no processo concursal, tais como o incidente de classificação do crédito público e a* ***suspensão das execuções fiscais em decorrência da decretação da quebra****.*
> *8. O interesse processual da Fazenda para requerer a falência decorre da frustração da pretensão executiva. Quando os meios disponíveis para atingir o patrimônio do devedor, no âmbito da execução fiscal, revelam-se ineficazes, a ação falimentar torna-se necessária e útil à satisfação do crédito público, especialmente em razão dos instrumentos específicos do procedimento concursal, como a ação revocatória, a responsabilização de sócios e administradores, a arrecadação universal de bens e a declaração do termo legal da falência.*
> *9. Diante da evolução legislativa e jurisprudencial, deve-se reconhecer a legitimidade e o interesse processual da Fazenda Pública para requerer a falência do devedor quando a execução fiscal previamente promovida restar frustrada.*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Recurso especial provido.*
> (REsp n. 2.196.073/SE, relatora Ministra NANCY ANDRIHI, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026 − sem destaque no original)

Esse precedente não apenas confirma a inserção do Fisco na falência, como ilumina que a suspensão das execuções é instrumento do sistema concursal após a decretação da quebra, o que reforça a necessidade de controle e informação nos autos, especialmente quando se promove a classificação dos créditos em bloco.

Nessa moldura, considerando que o acórdão dispensou a comprovação da suspensão e não demonstrou terem sido prestadas as “informações sobre a situação atual” de cada crédito, o acolhimento da tese de violação do art. 7º-A, *caput*, § 4º, V, é medida que se impõe.

Dessa maneira, os autos também devem retornar para que se exija ao DISTRITO FEDERAL a complementação das informações sobre a situação atual de cada crédito, com identificação das execuções fiscais em curso e a comprovação de sua suspensão em face da massa falida.

Por fim, quanto aos parâmetro de atualização do valor principal e multas, JULGO PREJUDICADO, considerando o retorno dos autos para verificação dos devidos créditos que serão habilitados na falência.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de retornarem os autos para a instância de origem para esclarecer quais documentos foram utilizados para habilitação, considerando que apenas a CDA serve para subsidiar tal pedido, não sendo substituída por Certidão Positiva de Débitos, nem a relação do

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

SITAF; bem como para que se exija do DISTRITO FEDERAL a complementação das informações sobre a situação atual de cada crédito, com identificação das execuções fiscais em curso e a comprovação de suas suspensões em face da massa falida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 19:11:39
Código de Controle do Documento: aa7a2be3-78df-439c-96e5-bcc6e6680ce1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0463541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.186.262 / DF**

Números Origem: 07125178120208070015 07171930420228070015 07320584320238070000
712517812020807001 5 717193042022807001 5 732058432023807000 0

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA57705796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/06/2026 17:48:20
Código de Controle do Documento: E55929D4-D58A-4B13-A1C7-792FF01FFC4B